



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044001821

DE: 09/05/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Carlos Drummond de Andrade

ASSUNTO: Renovação

Parecer/Voto CEE/CEB N. 552/2017

1. Histórico

O Colégio Estadual Carlos Drummond de Andrade mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Av. Sebastião Vargas Filho, Qd. 08, Vale do Pedregal, Novo Gama/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio, além da autorização da (EJA), 2ª etapa, a partir de janeiro de 2018.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Laudo técnico, fls. 02/07;
- ✓ Oficio, fls. 08/10;
- ✓ Resolução, fls. 11/14;
- ✓ Regimento, fls. 15/40;
- ✓ Direitos, deveres e proibições dos discentes, fls. 41/44;
- ✓ Conselho de classe, fls. 45/58;
- ✓ Classificação e reclassificação, fls. 59/69;
- ✓ Descarte de documento, fls. 70/73;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 74/147;
- √ Número de alunos por salas, fls. 148/149;
- ✓ Quadro demonstrativo, fls. 150/151;
- ✓ Matriz curricular, fls. 152/155;
- ✓ Calendário, fl. 156;
- ✓ Relatório da carga horário, fls. 157/160;
- ✓ Nominata, fls. 161/191;
- ✓ Acervo bibliográfico, fls. 192/215;
- ✓ Memorial, fls. 216/219;
- ✓ Anexos, fls. 220/223;





CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044001821

DE: 09/05/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Carlos Drummond de Andrade

ASSUNTO: Renovação

✓ Nominata da EJA 2ª etapa, fl. 224;

✓ Oficio, fl. 225;

2. Análise

O Colégio Estadual Carlos Drummond de Andrade obteve a validação o credenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 506/2013 com vigência até 31/12/2016. Nesta oportunidade, a unidade escolar requer a autorização de funcionamento da educação de jovens e adultos (EJA), 2ª etapa a partir de janeiro de 2018.

A relação do acervo perfaz um total de 910 exemplares, a biblioteca tem 56m² Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

- 1. Dos 25 professores 13 ministram disciplinas que não fazem parte de sua licenciatura.
- Das 33 turmas ativas 06 ultrapassam o numero de alunos permitidos em lei, contrariando o disposto no artigo 32 da Lei Complementar N. 26/1998.
- **3.** O regimento interno apresenta impropriedades no artigo 58, que trata as decisões do conselho de classe como soberanas.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.





CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044001821 DE: 09/05/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Carlos Drummond de Andrade

ASSUNTO: Renovação

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- Recredenciar o Colégio Estadual Carlos Drummond de Andrade, mantido Pelo Poder Público Estadual, localizado na Avenida Sebastião Vargas Filho, Qd. 08, Vale Pedregal, Novo Gama/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- Renovar a autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- Autorizar o funcionamento da educação de jovens e adultos/EJA 2ª
 Etapa, da referida instituição de ensino, de janeiro de 2018 até 31 de
 dezembro de 2020.
- Determinar que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no <u>Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011</u>:

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"





CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

DE: 09/05/2017 PROTOCOLO: 201700044001821

INTERESSADO: Colégio Estadual Carlos Drummond de Andrade

ASSUNTO: Renovação

✓ Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

> "Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio.§ 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

✓ Adequar o art. 58, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

> "Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar."

✓ Apresentar proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação





CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044001821 DE: 09/05/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Carlos Drummond de Andrade

ASSUNTO: Renovação

para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, toma-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação aos 15 dias do mês de setembro de 2017.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
CÁMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
AFROVA FOR Unanimistoria
NA SESSÃO O VOLEMBILO
VOTO N. 352/2011
GOILNIA 15 CRETEMBAD 60 DOIT
FREDERITE (Comment)

Sebastião Lázaro Pereira Conselheiro Relator, "ad hoc"

Conselho Estadual de Educação de Goiás